



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 11522.000069/2003-11
Recurso nº 128.776 Embargos
Matéria ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 302-39.577
Sessão de 19 de junho de 2008
Embargante DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOIANIA-GO
Interessado JOSÉ RIBAMAR ALENCAR DE OLIVEIRA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

Exercício: 1994

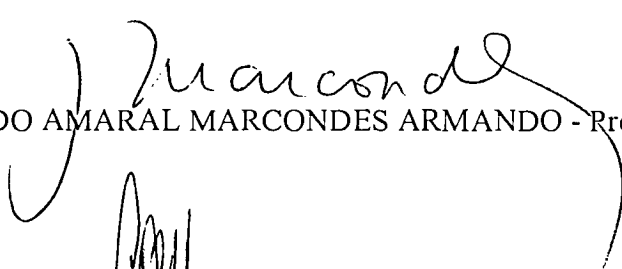
EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO.

Merecem ser providos parcialmente os embargos declaratórios interpostos, uma vez que existe omissão a ser sanada mediante retificação do dispositivo da decisão embargada.

EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, conhecer e prover parcialmente os Embargos Declaratórios para retificar o Acórdão 302-38.965, julgado em sessão de 12/09/07, para manter as contribuições, nos termos do voto do relator. Por maioria de votos, excluir a multa por atraso da DITR, nos termos do voto do redator designado. vencido o Conselheiro Corinho Oliveira Machado, relator. Designado para redigir o voto quanto a DITR o Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes. A Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena declarou-se impedida.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Reporto-me ao relato feito por ocasião do julgamento do recurso voluntário, fl. 110, em que esse foi provido e o lançamento foi declarado insubsistente:

*Contra o contribuinte acima identificado foi lançada, em 23/04/1999, a Notificação, de fl. 03, com data de vencimento em 30/06/1999, através da qual se exige o pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 6.094,87, a título de **Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Multa por atraso na entrega da Declaração, Contribuições CNA e SENAR, do exercício de 1.994**, em relação ao imóvel rural denominado Seringal Rio Branco II, cadastrado na Secretaria da Receita Federal sob nº 3072158.0, localizado no município de Cruzeiro do Sul AC.*

Após impugnação, despacho decisório, manifestação de inconformidade e acórdão da DRJ/RECIFE/PE, fls. 62 e seguintes, veio a este Conselho apelo voluntário, fls. 74 e seguintes, desacompanhado do arrolamento de bens.

Em 15/06/2005, por meio do despacho de fl. 85, o processo retornou à origem, para que fosse apreciado o cumprimento das formalidades concernentes à garantia recursal.

Após intimação para cumprir as aludidas formalidades, o recorrente ficou-se inerte. Nova intimação foi efetivada, pois o recorrente mudou seu domicílio tributário, fl.98.

Em maio do corrente, atendendo a memorando desta Câmara, que solicitava manifestação da autoridade preparadora, fl. 103, retornou o expediente, que foi recebido por este relator em 09/07/2007.

Em 12/09/2007, foi prolatada decisão desta Câmara, com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1994

Ementa: ITR/1994. AUTO DE INFRAÇÃO INSUBSISTENTE.

Cumpra declarar a insubsistência do lançamento do ITR/1994, em face da decisão do STF no RE 448.558-3/PR, e do acolhimento unânime de tal entendimento na Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Recurso voluntário provido.

Em 21/02/2008, foram opostos embargos declaratórios pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Goiânia-GO, fls. 117/118, fulcrada em omissão acerca da cobrança, ou não, da multa por atraso na DITR e das contribuições para o SENAR e CNA, uma vez que a decisão do STF (RE 448.558-3/PR) que lastreou a decisão desta Câmara trata apenas do ITR de 1994. Aponta, ainda, que no acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais que

também lastreou o *decisum* deste Colegiado (Acórdão CSRF/03-04.904; Rel. Anelise Daudt Prieto; 23/05/2006) as contribuições foram afastadas apenas por conta de vício formal da notificação de lançamento. A ementa daquele acórdão segue:

ITR/94 - Declarada, pela Corte Maior, a inconstitucionalidade da utilização das alíquotas constantes do Decreto-lei 399/93 para a cobrança do ITR no exercício de 1994, não resta outra alternativa a este Colegiado que não seja declarar a insubsistência do lançamento. (parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 2.346/97).

NULIDADE - VÍCIO FORMAL. É nula por vício formal a notificação de lançamento das contribuições sindicais rurais devidas à Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (Contag), à Confederação Nacional da Agricultura (CNA) e a contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar), carente de identificação da autoridade que a expediu, requinte essencial estabelecido em lei.

Declarada insubsistência do lançamento.

Recurso especial da Fazenda Nacional negado.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

Os embargos declaratórios são tempestivos, porquanto a autoridade preparadora/executora do acórdão só conheceu desse ao tempo em que opôs os embargos, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Em primeiro plano, cumpre-me concordar com a embargante, no que tange à omissão acerca da cobrança, ou não, da multa por atraso na DITR e das contribuições para o SENAR e CNA, uma vez que o voto deste relator, no acórdão embargado, foi bastante conciso e tem por lastro o Acórdão CSRF/03-04.904, que por sua vez, busca suporte em parte na decisão do STF (RE 448.558-3/PR, que trata apenas do ITR de 1994). Demais disso, o acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais que lastreou o *decisum* deste Colegiado não trata de multa por atraso na DITR, e realmente, as contribuições naquele caso foram afastadas apenas por conta de vício formal da notificação de lançamento.

Dessarte, verifiquei que a base legal para a exigência da multa por atraso na DITR/94 vem a ser os arts. 15 e 16 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994 resultado da conversão da Medida Provisória nº 399, de 29 de dezembro de 1993, com alterações então introduzidas pelo Congresso Nacional:

Art. 15. O Cadastro Fiscal de Imóveis Rurais - CAFIR, da SRF, será formado com base nas informações fornecidas pelos contribuintes, obrigados a apresentar a Declaração de Informações do ITR, nos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal. (...)

*Art. 16. A falta de apresentação da declaração referida no artigo anterior ou sua apresentação fora do prazo fixado sujeitará o contribuinte à multa de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto devido **ou como se devido fosse**, sem prejuízo da multa e dos juros de mora pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou quota. (grifos não são do texto originário).*

Do texto supra, epigrafo duas passagens - a primeira é a que obriga o contribuinte a apresentar a Declaração de Informações do ITR, *nos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal*. E a outra, é a de que a multa por apresentação da aludida Declaração fora do prazo fixado, era de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto devido *ou como se devido fosse*. Significa dizer que mesmo que o contribuinte nada devesse (casos de isenção ou imunidade, por exemplo) ele estava obrigado sim a declarar. E bem por isso, entendo exigível a multa como lançada.

Quanto às contribuições, reporto-me ao voto da i. relatora do acórdão utilizado como lastro de meu voto originário, malgrado ela ter ficado vencida na questão da nulidade por vício formal:

Quanto às contribuições, por se tratarem de exigências cujo amparo legal não era a MP nº 399/93, entendendo pertinente o recurso da Fazenda Nacional, haja vista que, a meu ver, o lançamento não é nulo.

Além de não ter amparo na Medida Provisória nº 399/93, as bases legais que sustentam a exigência das contribuições, Decreto-lei nº 1.166/71 e Decreto-lei nº 1.989/82 (e legislação combinada), não se referem à base de cálculo do ITR para a utilização de suas bases de cálculo:

Decreto-lei nº 1.166/71

Art 4º Caberá ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) proceder ao lançamento e cobrança da contribuição sindical devida pelos integrantes das categorias profissionais e econômicas da agricultura, na conformidade do disposto no presente decreto-lei.

§ 1º Para efeito de cobrança da contribuição sindical dos empregadores rurais organizados em empresas ou firmas, a contribuição sindical será lançada e cobrada proporcionalmente ao capital social, e para os não organizados dessa forma, entender-se-á como capital o valor adotado para o lançamento do imposto territorial do imóvel explorado, fixado pelo INCRA, aplicando-se em ambos os casos as percentagens previstas no artigo 580, letra c, da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2º A contribuição devida as entidades sindicais da categoria profissional será lançada e cobrada dos empregadores rurais e por estes descontado dos respectivos salários, tomando-se por base um dia de salário-mínimo regional pelo número máximo de assalariados que trabalhem nas épocas de maiores serviços, conforme declarado no cadastramento do imóvel.

Decreto-lei nº 1.989/82

Art 1º - A contribuição a que se refere o artigo 5º do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, passa a ser fixada em 21% (vinte e um por cento) do valor de referência regional, para cada módulo fiscal atribuído ao respectivo imóvel de conformidade com o artigo 50, § 2º, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, com a redação dada pela Lei nº 6.746, de 10 dezembro de 1979.

§ 1º - A contribuição de que trata este artigo é devida apenas pelos exercentes de atividades rurais em imóvel sujeito ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR).

Decreto-lei nº 1.146/70

Art 5º É mantida a contribuição de 1% (um por cento), instituída no artigo 7º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a alteração do artigo 3º do Decreto-Lei número 58, de 21 de novembro 1966, sendo devida apenas pelos exercentes de atividades rurais em imóvel sujeito ao Imposto Territorial Rural. Vide Decreto Lei nº 1.989, de 1982.

§ 1º A contribuição é calculada na base de 1% (um por cento) do salário-mínimo regional anual para cada módulo, atribuído ao

respectivo imóvel rural de conformidade com o inciso III do artigo 4º da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.

Lei nº 2.613/55.

Art 7º As empresas de atividades rurais não enquadradas no art. 6º desta lei contribuirão para o Serviço Social Rural com 1% (um por cento) do montante e da remuneração mensal para os seus empregados.

Parágrafo único. Ficam isentas da contribuição constante desse artigo as pessoas físicas que explorarem propriedades próprias ou de terceiros, cujo valor venal seja igual ou inferior a Cr\$200.000,00 (duzentos mil cruzeiros).

Art 8º As contribuições dos que não possuírem escrituração em forma legal serão calculadas à base do salário mínimo da região, acrescido de 10% (dez por cento).

Art 9º As contribuições devidas ao S. S. R. serão recolhidas na forma, prazo e local que forem determinados no regulamento, incorrendo o contribuinte, pelo não recolhimento dentro em 120 (cento e vinte) dias do vencimento, além dos juros de mora, na multa de 10% (dez por cento), podendo a sua arrecadação ser atribuída a entidades públicas ou privadas.

Nessa moldura, oriento meu voto no sentido de que **SEJAM ACOLHIDOS OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS**, para retificar o acórdão 302-38965, de 12/09/2007, por omissão, sendo que o recurso voluntário deve ser PROVIDO PARCIALMENTE, apenas para extirpar o ITR/94 do auto de infração.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2008


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO – Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Redator Designado

Como se verifica do julgado, não é possível ser cobrado o ITR relativo ao ano de 1994, haja vista, conforme decisão do STF, não ser possível apurar o tributo devido, por falta de alíquota legalmente prevista.

A base legal para a exigência da multa por atraso na DITR/94 vem a ser os arts. 15 e 16 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994 resultado da conversão da Medida Provisória nº 399, de 29 de dezembro de 1993, com alterações então introduzidas pelo Congresso Nacional:

Art. 15. O Cadastro Fiscal de Imóveis Rurais - CAFIR, da SRF, será formado com base nas informações fornecidas pelos contribuintes, obrigados a apresentar a Declaração de Informações do ITR, nos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal. (...)

Art. 16. A falta de apresentação da declaração referida no artigo anterior ou sua apresentação fora do prazo fixado sujeitará o contribuinte à multa de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto devido ou como se devido fosse, sem prejuízo da multa e dos juros de mora pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou quota. (grifos não são do texto originário).

Como se verifica, a multa é calculada sobre o valor do imposto devido.

Se não há imposto devido para o ano de 1994, por absoluta falta de alíquota aplicável, não pode ser exigida uma multa, por que impossível de ser apurada/calculada.

Nessa moldura, oriento meu voto no sentido de que **SEJAM ACOLHIDOS OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, para retificar o acórdão 302-38965**, de 12/09/2007, por omissão, para fins de tratar da multa aplicada e, ainda assim, manter o julgamento realizado, de provimento integral.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2008


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Redator Designado